



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº 2017

SÚMULA: Acrescenta o artigo 181-A à Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina).

SALA DAS SESSÕES, 29 de maio de 2017.


PROFESSOR RONY
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

SÚMULA: Acrescenta o artigo 181-A à Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina), passa a vigorar acrescida do **artigo 181-A**, com a seguinte redação:

"Art. 181-A. Todos os estabelecimentos bancários deverão ser dotados de, no mínimo, um **"Caixa Eletrônico"** que permita o acesso e o uso por pessoas com necessidades especiais (**cadeirantes**) e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 29 de maio de 2017.


PROFESSOR RONY
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

ROJETO DE LEI N^o _____ 2017

JUSTIFICATIVA

A presente mensagem tem por escopo acrescentar o artigo 181-A à Lei n^o 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina).

Nossa proposta tem por objetivo oferecer às pessoas com necessidades especiais (cadeirantes) mais comodidade quando forem utilizar caixas eletrônicas de todas as agências bancárias e postos avançados instalados em órgãos públicos e/ou estabelecimentos privados de Londrina.

E assim procedemos porque estamos cientes das dificuldades que essas pessoas enfrentam, pois o modelo atual desses equipamentos eletrônicos não contribui para o cadeirante utilizar o serviço de forma satisfatória. Isso porque o usuário sempre requer auxílio de funcionários das agências, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais ou familiares para realizar a operação bancária.

Portanto, a inclusa proposição visa facilitar as necessidades do cadeirante em sua rotina diária no que tange aos caixas eletrônicos.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos demais pares.

SALA DAS SESSÕES, 29 de maio de 2017.


PROFESSOR RONY
VEREADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.381, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções aprovadas pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural em edificações de interesse cultural, desde que não impliquem em alterações estruturais.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CAPÍTULO XIII DA ACESSIBILIDADE

Art. 181. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliar deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT.

Art. 182. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de públicos deverão atender às normas da NBR-9050 da ABNT no que concerne à adequação da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Entendem-se como edificações destinadas a abrigar eventos geradores de públicos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, tais como auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, restaurantes, lanchonetes e congêneres e clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas;

IV - estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;

V - centros de compras - shopping centers;

VI - galerias comerciais;

VII - supermercados;

VIII - órgãos públicos - municipais, estaduais e federais;

IX - escolas;

X - postos de saúde;

XI - hospitais;

XII - universidades;

XIII - correios;

XIV - cemitérios;

XV - capelas mortuárias;

XVI - terminais rodoviários; e

XVII - aeroporto.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º As edificações de interesse cultural, integrantes da Listagem de Bens Culturais ou tombadas, deverão ter seus projetos de acessibilidade aprovados pelo órgão municipal de Patrimônio Cultural.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelo órgão competente por similaridade.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo com relação à adequação da acessibilidade para os templos religiosos de qualquer culto deverá obedecer ao seguinte: **(promulgado)**

I – 12 (doze) meses a contar da vigência deste Código para a aprovação do projeto de reforma; e **(promulgado)**

II – 18 (dezoito) meses, a contar da data da aprovação do projeto de reforma, para a execução das obras necessárias à regularização. **(promulgado)**

Art. 183. Os projetos aprovados com Alvará de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto de reforma ou substituição requerido ao Município.

Art. 184. A locação de imóveis que se destinem a abrigar órgãos públicos, somente, ocorrerá depois de efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 185. No acesso às dependências destinadas ao público, a acessibilidade, deverá ser sinalizada e identificada pelo Símbolo Internacional de Acesso, definida através da NBR-9050 da ABNT.

CAPÍTULO XIV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 186. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem e lubrificação de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.